



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial 99.
Em 10 / 06 / 19
Ass. *Miracema*

LEI Nº 1.824, DE 16 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o programa de Guarda Subsidiada para Crianças e Adolescentes em situação de risco social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único- O objetivo do amparo da criança ou adolescentes sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-la ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º- A instituição do programa de guarda subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º- O programa de guarda subsidiada, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para a criança e adolescente violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Integrar a comunidade ao programa de guarda subsidiada;

Art. 4º- A guarda subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente, preferencialmente por membros da família extensiva, nos termos do §1º deste artigo, ou por família previamente cadastrada e capacitada, residente no município de Miracema, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes e Conselho Tutelar.

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§1º- É admissível a inscrição de familiares das crianças e adolescentes a serem recolhidas nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

§2º - A Secretaria de Assistência Social, numa atuação articulada e integrada com as demais Secretarias, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§3º - A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos art. 33 e 35 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º- As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria de Assistência Social através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher a criança ou adolescente sob sua guarda, na forma da presente Lei e de regulamento a ser posteriormente editado.

§1º- A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de criança e adolescente, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§2º- A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

§3º- Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada a impossibilidade, observando o disposto no art. 28, §4º da Lei Federal nº 8.069/90.

§4º- A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.6º- A escolha da família guardiã caberá ao juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela equipe técnica do CREAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§1º- A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos art. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º- A família guardiã assinará termo de guarda da criança ou adolescente, na forma prevista no art.32, da Lei Federal nº 8.069/90.

§3º- Sempre que necessário, o Município fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobranças de alimentos junto aos pais da criança e adolescentes acolhidas, na forma prevista no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.7º- Caberá ao CREAS o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e a fiscalização do programa de guarda subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no Município nas áreas da educação, saúde e assistência social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiã e de origem que eles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art.4º, parágrafo único, letra "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.9º- O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art.33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art.35 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.10 - A família habilitada a participar do programa de guarda subsidiada receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, o valor referente a R\$ 300,00 (trezentos) reais, atualizado anualmente pelo IPCA-E, por criança ou adolescente acolhido, observando para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício de guarda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único. Tratando-se de criança ou adolescente portador de necessidades especiais, o valor será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais.

Art.11- A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.12° - Para efeitos de pagamento, o CREAS emitirá declaração, observado as condições de guarda, bem como o período de atendimento em cada caso, que será encaminhado ao Fundo Municipal de Assistência Social para adimplemento.

Art.13°- O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da Secretaria de Assistência Social, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, elaborado projeto próprio que será levado o registro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art.90, inciso II e III e §1°, da Lei Federal nº8.069.

Parágrafo Único- O projeto que regulamentará a presente Lei constará, dentre outras disposições: requisitos mínimos e formas de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs, critérios para o encaminhamento acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos nos art. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do programa; articulação com outros programas em execução no Município.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 16 de Maio de 2019.

Clóvis Tostes de Barros

Prefeito Municipal